



APELAÇÃO CÍVEL N. 0006144-56.2013.8.14.0070
APELANTE: ANTÔNIO PUREZA DUARTE
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA, OAB/PA 4.844; ANA
CÉLIA SILVA CARNEIRO, OAB/PA 38.532
APELADO: IVANILDO LOBATO CARNEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DAVID OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA – MÉRITO: VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS POSSESSÓRIOS PREVISTOS NO ART. 567 DO CPC – POSSIBILIDADE DE ERRO NO LAUDO TÉCNICO – DÚVIDA DE QUEM DETÉM A MELHOR POSSE DA ÁREA EM LITÍGIO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA AMEAÇA DA TURBAÇÃO/ESBULHO – NECESSIDADE DE MELHOR VALORAR O RESTANTE CONJUNTO PROBATÓRIO – SENTENÇA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Preliminar de Incompetência da Justiça Estadual: Analisando detidamente os autos, observa-se que a presente lide versa tão somente sobre a posse em terreno de marinha, inexistindo, no caso em comento, qualquer interesse da União que justifique a remessa dos autos à Justiça Federal, pelo simples fato de que a lide não terá qualquer repercussão no tocante a sua titularidade, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Preliminar Rejeitada.

2.Mérito:

2.1-Sabe-se que o pleito de interdito proibitório é uma espécie de ação possessória de caráter preventivo, com a finalidade de proteger a posse da ameaça de turbação ou esbulho iminentes, ou seja, que ainda não tenham se concretizado e deve preencher os requisitos previstos no artigo 567 do CPC.

2.2-In casu, observa-se que do conjunto probatório constituído no decorrer da instrução processual, o que apenas milita em favor do autor, ora apelado, é a perícia técnica, que como já verificado, pode não refletir a realidade dos fatos. As demais provas juntadas pelo recorrido ((ITR, Escritura Particular), demonstram (ITR, Escritura Particular) propriedade e não exatamente a melhor posse, requisito este essencial para o deferimento da sua pretensão, salientando-se, por oportuno, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

2.3-Por outro lado, a parte requerida, ora apelante, em sede de contestação, juntou documentos (Termo de Autorização de Uso - fls.



84, Declaração de Venda, Posse e Traspasse - Boletim de Ocorrência n°. 00123/2013.003390-5), que, no mínimo, deveriam ter sido considerados no momento da valoração de provas e prolatação da sentença, o que não ocorreu, tendo o Juízo de 1º grau apenas afirmado que o réu, ora recorrente, não comprovou fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, fato que não corresponde com a realidade processual (art. 373, inciso II do CPC).

2.4-Cumpre destacar, que não se está alheio ao laudo técnico realizado, porém, tal estudo na área em litígio, conforme visto, gerou dúvida a respeito da posse e até da ameaça da turbação/esbulho, sendo que o magistrado de 1º grau, como destinatário da prova, deveria ter melhor valorado o restante do conjunto probatório formado nos autos e não apenas preterir a perícia em detrimento as demais provas, salientando-se, por oportuno, que não há hierarquia entre as provas.

2.5-Desta feita, forçoso concluir que no presente caso, não restou demonstrado de forma inequívoca, conforme afirma o Juízo de 1º grau, a melhor posse do autor, ora apelado, muito menos a ameaça de turbação/esbulho, a fim de ensejar a procedência da pretensão esposada na Inicial.

2.6-Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença ora vergastada, julgando o pedido contido na inicial, improcedente, ante a não comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão da expedição do mandado proibitório. Por conseguinte, inverte o ônus sucumbencial, passando a ser devido ao autor, ora apelado, porém, sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão do mesmo fazer jus ao benefício da justiça gratuita e estar amparado pela Defensoria Pública.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para anular em parte a sentença recorrida, dela excluindo tão somente a condenação do autor ao pagamento dos aluguéis referentes ao uso dos veículos. E no mérito, reformar a sentença a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do efetivo prejuízo e os juros de mora incida a partir da citação, mantendo os demais termos da sentença ora vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante ANTÔNIO PUREZA DIARTE e ora apelado IVANILDO LOBATO CARNEIRO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006144-56.2013.8.14.0070
APELANTE: ANTÔNIO PUREZA DUARTE
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA, OAB/PA 4.844; ANA
CÉLIA SILVA CARNEIRO, OAB/PA 38.532
APELADO: IVANILDO LOBATO CARNEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DAVID OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ANTÔNIO PUREZA DUARTE inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba/Pa, que nos autos da AÇÃO DE INTERDITO PROBITÓRIO, julgou procedente o pedido do autor, confirmando os termos da liminar concedida, para o efeito de expedir mandado proibitório ao réu, determinando que o mesmo se abstenha de esbulhar ou turbar a posse do autor, adentrar no seu terreno, extrair frutos, derrubar árvores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, condenando ainda o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §2º do CPC, tendo como ora apelado IVANILDO LOBATO CARNEIRO.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser legítimo possuidor de um lote de terras, localizado às margens do rio Camarãoquara, Costa Maratauíra, Município de Abaetetuba/Pa, que mede 500 m de frente, com área total de 27,5 hectares, salientando que parte do seu terreno (fundos) foi turbado, requerendo a expedição de mandado proibitório, a fim de determinar que o réu se abstenha de praticar esbulho/turbação na área em litígio.

Às fls. 76-76/verso, o Juízo de 1º grau, em sede de audiência, deferiu a liminar pleiteada, garantindo a posse pacífica do autor na área reclamada.

O requerido, ora apelante, apresentou contestação (fls. 77-80), alegando a inexistência dos requisitos para a propositura de interdito proibitório, ressaltando que o autor não detém a posse da área que alega, inexistindo qualquer iminência de violência ou mesmo que esta venha a se realizar,



pugnando assim, pela improcedência da ação.

O feito seguiu regular tramitação até a prolatação da sentença (fls. 227-229/verso) que julgou procedente a ação, confirmando a liminar deferida, para a expedição de mandado proibitório ao réu.

Inconformado, ANTÔNIO PUREZA DUARTE interpôs recurso de Apelação (fls. 231-239), alegando, preliminarmente, incompetência da justiça comum para julgar a demanda, considerando que a área em litígio consubstancia-se em terras de Marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a matéria.

No mérito, alega que a perícia realizada nos autos foi confeccionada com base somente no que fora apresentado pelo autor, ora apelado, não tendo o apelante, naquela oportunidade, sido sequer citado para apresentar sua defesa.

Aduz que o juízo de 1º grau não considerou os documentos juntados em contestação, os quais demonstram sua posse sobre a área que o apelado reclama ter sido esbulhada.

Ressalta que foi cerceado seu direito de defesa quando lhe negaram o direito de acompanhar a perícia e produzir prova testemunhal.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença ora vergastada.

Em sede de contrarrazões (fls. 249-252), refuta todos os argumentos trazidos pelo apelante, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça entendeu não ter interesse que justifique sua intervenção (fls. 263-263/verso).

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 259 – 03/08/2017).

É o Relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.

Passo a análise da Preliminar de Incompetência da Justiça Estadual, suscitada pelo ora apelante.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:

Alega o apelante, incompetência da justiça comum para julgar a demanda, considerando que a área em litígio consubstancia-se em terras de Marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a matéria.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a presente lide versa tão somente sobre a posse em terreno de marinha, inexistindo, no caso em comento, qualquer interesse da União que justifique a remessa dos autos à Justiça Federal, pelo simples fato de que a lide não terá qualquer repercussão no tocante a sua titularidade, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

CONFLITODECOMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRENO D EMARINHA. DESINTERESSE DA UNIÃO. PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não havendo interesse da União na ação possessória em que litigam particulares, ausente em discussão sobre o domínio, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maráú/BA.(STJ, SEGUNDA SEÇÃO, MIN. FERNANDO GONÇALVES, CC 41902) (grifo nosso)

PROCESSUALCIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINH A.DEMANDA ENTRE PARTICULARES. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. I. "Compete à Justiça Estadual julgar as ações em que se discute tão somente a posse sobre terreno de marinha, visto que inexistente interesse da União em tais ações, uma vez que as decisões emanadas de processos de caráter nitidamente possessório, a princípio, não têm qualquer repercussão no tocante à titularidade da união sobre o imóvel" (AGTR-40315/PE, rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho). II. Agravo de instrumento improvido.(TRF-5, AGTR 80089, DESA. MARGARIDA CANTARELLI, JULGADO EM 15/08/2008) (grifo nosso)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

Vencida a preliminar, passo a análise do mérito recursal.



MÉRITO

No mérito, insurge-se o ora apelante contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, expedindo competente mandado proibitório ao réu, a fim de que este se abstenha de esbulhar ou turbar a posse do autor.

Sabe-se que o pleito de interdito proibitório é uma espécie de ação possessória de caráter preventivo, com a finalidade de proteger a posse da ameaça de turbação ou esbulho iminentes, ou seja, que ainda não tenham se concretizado e deve preencher os requisitos previstos no artigo 567 do CPC, que assim dispõe:

"O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."

Do cotejo dos fatos narrados, corroborado com as provas nos autos, verifica-se que, que tanto o autor, ora apelado, quanto o réu, ora apelante, possuem Termo de Autorização de Uso concedido pela União, conforme se verifica às fls. 13 e 84 dos autos, restando cristalino que a presente discussão possessória envolve os limites dos imóveis localizados às margens do rio Camarãoquara, Costa Maratauíra, Município de Abaetetuba/Pa.

O autor, ora apelado, em sede de petição inicial, alegou que no mês de julho de 2013, o réu começou a ameaçar invadir os fundos do terreno da sua posse, com intuito de realizar derrubada da mata, aduzindo ser o legítimo possuidor da área (fls. 03).

Já o réu, ora apelante, em sede de contestação (fls. 78), sustentou que o autor não detém a posse da área que alega, salientando naquela oportunidade, que o requerente não conseguira demonstrar os requisitos essenciais para a propositura de interdito proibitório.

O juízo de 1º grau, por sua vez, determinou desde logo a realização de perícia técnica, antes mesmo da apresentação da contestação do réu, que só fora por ele apresentada após o deferimento da liminar, por força do que estabelecia o art. 930, parágrafo único do CPC/73 (correspondente ao art. 564, parágrafo único do CPC/2015).

Cumpram aqui registrar, que a referida perícia fora realizada sem a devida intimação da parte requerida para se fazer presente no dia da produção da prova, em que pese o Juízo de 1º grau, em sede de audiência (fls. 76), afirmar que a parte requerida estava intimada e ciente da realização da diligência.

Digo isso, porque o documento tomado como base para demonstrar a ciência da parte acerca da realização da perícia, qual seja, o Termo de Audiência de fls. 21, em nada declara a ciência da parte requerida, pelo contrário, afirma que o réu não fora intimado e que na oportunidade compareceu o genro do réu, o Senhor Pedro Paulo da Silva Dias, que nada tem a ver com a presente lide.

O laudo pericial elaborado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER assim concluiu:

"Desta forma, salvo melhor juízo e com base nos documentos do



terreno e resultado da perícia no mesmo, nosso parecer é de que o Sr. Ivanildo Lobato Carneiro qualificado nos autos como REQUERENTE, possui plenos direitos de posse no imóvel em litígio e que o senhor ANTÔNIO PUREZA DUARTE qualificado como REQUERIDO não possui nenhum direito sobre o referido imóvel" (fls.113/122)

Ressalta-se, por oportuno, que a perícia acima mencionada, na oportunidade, destacou a área periciada, com as seguintes coordenadas geográficas: S-01°49'43,5 W-049°01'15,6 Ocorre que, chama a atenção o fato da referida coordenada geográfica não corresponder com a descrita no Termo de Autorização de Uso nº. 27.718/2010, apresentada pelo autor, às fls. 13, senão vejamos: S-01°49'38,7 W-49°01'16,2.

O que se vê, na verdade, é que a coordenada geográfica descrita no Termo de Autorização de Uso nº. 27.673/2010, apresentada pelo réu, em sede de contestação, qual seja S-01°49'43,0 W-49°01'32,3 (fls. 84), guarda muito mais correspondência com a área periciada, fato que além de gerar dúvida considerável acerca de quem tem a melhor posse da área em litígio, nos remete à possibilidade de ter havido erro na conclusão do referido laudo técnico.

Nessa esteira de raciocínio, observa-se que do conjunto probatório constituído no decorrer da instrução processual, o que apenas milita em favor do autor, ora apelado, é a referida perícia técnica, que como já verificado aqui, pode não refletir a realidade dos fatos. As demais provas juntadas pelo recorrido ((ITR, Escritura Particular), demonstram (ITR, Escritura Particular) propriedade e não exatamente a melhor posse, requisito este essencial para o deferimento da sua pretensão, salientando-se, por oportuno, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Por outro lado, a parte requerida, ora apelante, em sede de contestação, juntou documentos (Termo de Autorização de Uso - fls. 84, Declaração de Venda, Posse e Traspasse - fls. 87-88, Boletim de Ocorrência nº. 00123/2013.003390-5 - fls.97), que, no mínimo, deveriam ter sido considerados no momento da valoração de provas e prolatação da sentença, o que não ocorreu, tendo o Juízo de 1º grau apenas afirmado que o réu, ora recorrente, não comprovou fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, fato que não corresponde com a realidade processual (art. 373, inciso II do CPC).

Cumprе destacar, que não se está alheio ao laudo técnico realizado, porém, tal estudo na área em litígio, conforme visto, gerou dúvida a respeito da posse e até da ameaça da turbação/esbulho, sendo que o magistrado de 1º grau, como destinatário da prova, deveria ter melhor valorado o restante do conjunto probatório formado nos autos e não apenas preterir a perícia em detrimento as demais provas, salientando-se, por oportuno, que não há hierarquia entre as provas.

Assim, de regra, é atribuição essencial do magistrado a verificação da suficiência do conjunto probatório contido nos autos para a formação do seu convencimento. O direito à prova, derivado dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, é considerado direito fundamental. Não se pode olvidar, ainda, do seu caráter



instrumental, cujo intuito é o alcance da tutela jurisdicional justa. Daí a necessidade de se assegurar às partes os meios de prova imprescindíveis a corroboração dos elementos fático-jurídicos por elas narrados.

A respeito do assunto, Luiz Guilherme Marinoni assim preleciona:

"A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo" (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 178).

Nessa toada, forçoso concluir que no presente caso, não restou demonstrado de forma inequívoca, conforme afirma o Juízo de 1º grau, a melhor posse do autor, ora apelado, muito menos a ameaça de turbação/esbulho, a fim de ensejar a procedência da pretensão esposada na Inicial.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - POSSE NÃO COMPROVADA PELO AUTOR DA DEMANDA - ÔNUS QUE LHE COMPETIA - ART. 927, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA SINGULAR MANTIDA
1 - Em ação de interdito proibitório, compete ao autor da demanda comprovar que é possuidor da área que pretende resguardar de iminente turbação ou esbulho, conforme os termos dos arts. 932, 933 e 927, I, do CPC. 2 - Não logrando êxito o autor em provar a sua alegada posse, a improcedência da ação de interdito proibitório é medida que se impõe.(Ap 131036/2008, DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/10/2009, Publicado no DJE 16/10/2009) (grifo nosso)

INTERDITO PROIBITÓRIO - POSSESSÓRIA - CONTATO FÍSICO COM A COISA - PROVA FUNDADA EM TÍTULO - PROPRIEDADE - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - INADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE - APELO IMPROVIDO. O ius possessionis não se confunde com o ius possidendi, pois, para aquele deve ser provada a existência de contato físico com a coisa e a parte se vale das ações possessórias, assim, ao ajuizar interdito proibitório, que tem natureza possessória, não pode o autor cercar os autos de prova da sua aquisição e conseqüente propriedade do imóvel, tendo em vista que este se reveste da proteção à propriedade, cabendo, neste caso, ação reivindicatória e não interdito possessório. Não fazendo prova da posse, cingindo em afirmar que adquiriu o imóvel através de escritura de compra e venda, vedada se mostra a concessão de outorga possessória. (TJMT - 5ª Câmara Cível - Recurso de Apelação Cível n. 78.541/2007 - julgado em 16-01-2008). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. POSSE NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. TUTELA POSSESSÓRIA INVIABILIZADA. RECURSO PROVIDO. O deferimento da tutela possessória depende da comprovação efetiva da posse. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2004.017926-0, da Capital, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 24-05-2005). (grifo nosso)



Desta feita, diante dos elementos fáticos e probatórios que instruem a presente demanda, firmo meu convencimento de que a sentença ora vergastada merece reparo, uma vez que além de não ter restado demonstrado que o autor, ora apelado, detém a melhor posse da área, objeto da lide, o requerido, ora apelante, a teor do que dispõe o art. 373, apresentou provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar in totum a sentença ora vergastada, julgando o pedido contido na inicial, improcedente, ante a não comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão da expedição do mandado proibitório. Por conseguinte, inverte o ônus sucumbencial, passando a ser devido ao autor, ora apelado, porém, sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão do mesmo fazer jus ao benefício da justiça gratuita e estar amparado pela Defensoria Pública.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora